



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14751.000094/2008-02
Recurso nº 266.415 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.185 – 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de agosto de 2010
Matéria SALÁRIO INDIRETO: AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO SEM PAT
Recorrente MONTE ALEGRE TEXTIL S/A MATESA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RECIFE-PE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2000 a 31/07/2007

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO APRECIADA PELO CARF, ART. 62, DO REGIMENTO INTERNO.

SALÁRIO INDIRETO - AJUDA ALIMENTAÇÃO - DESACORDO COM O PAT.

Integram o salário de contribuição os valores pagos a título de ajuda alimentação fornecidos em desacordo com as modalidades previstas no Programa de Alimentação do Trabalhador aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme dispõe a alínea "c" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente


GUSTAVO VETTORATO - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

O presente Recurso Voluntário (fls.136) contra a Decisão n. 11-23.355 (fls. 105) da DRJ-RE, que julgou parcialmente procedente NFLD n. 37.154.800-4, no sentido de manter a cobrança de contribuições previdenciárias (art. 20 a 23, da Lei n. 8.212/1991) incidentes sobre os valores pagos aos funcionários da Recorrente a título de auxílio alimentação, estando em irregularidade do Programa de Alimentação do Trabalhador (Lei n. 6321/1976), conforme apontado no Discriminativo Analítico do Débito Retificado (fls. 111), das competência de 02/2003 a 10/2007.

Na última peça recursal, alega que é insubsistente o lançamento, pois tratar-se-ia aplicação inconstitucional do art. 28, I, § 9, c, da Lei n. 8212/1991, por somente aceitar como excludente da base de cálculo das contribuições previdenciárias o auxílio alimentação incluso no PAT.

Os autos foram encaminhados ao 2º Conselho de Contribuintes e posteriormente à 2ª Seção de Julgamento do CARF/MF e, conseqüentemente, à presente Turma Especial.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro GUSTAVO VETTORATO, Relator

I - Primeiramente, entendo que o Recurso Voluntário deve ser conhecido, por ter preenchido todos os requisitos de admissibilidade, em face da tempestividade do recurso.

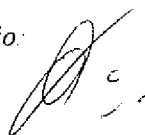
II – Em razão do disposto no art. 62, do Regimento Interno do CARF, os conselheiros estão vedados de afastar a aplicação de lei ou decreto sob arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade, salvo nos caso especificados no mesmo dispositivo. O caso presente, mesmo que com esmagadora jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, favorável à Recorrente, esta hipótese não está elencada entre as fundamentadoras de afastamento de aplicação de lei ou decreto especificadas no art. 62.

Ou seja, quanto à alegação de que as multas e juros aplicados são ilegais, inconstitucionais, ou abusivas/confiscatórias, não pode ser acolhida pelo CARF, pois estão definidas em lei, conforme explicado na decisão *a quo*.

Ao caso vigente, é necessário que seja aplicado o disposto no art. 28, I, § 9, c, da Lei n. 8212/1991, que define como excludente da base de cálculo das contribuições previdenciárias o auxílio alimentação apenas aqueles incluso no PAT.

O disposto no art. 28, I, § 9, c, da Lei n. 8212/1991, é nítido:

Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição:



I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Erro! A referência de hyperlink não é válida.

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: Erro! A referência de hyperlink não é válida.

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976,

Em consonância ao art. 111, II, do CTN, a interpretação do supra citado dispositivo somente permite que sejam excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas pagas *in natura* a título de auxílio alimentação que estejam de acordo com o aprovado pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976. Caso contrário, serão considerados como integrantes do salário-de-contribuição, base de cálculo dos tributos questionados.

Contudo, está claro que, perante o que disciplina a competência de fiscalização do art. 33, da Lei 8.212/1991, para verificar a regularidade tributária da contribuinte, bem como o que era disciplinado para o PAT à época da ocorrência do fatos geradores, a Recorrente não se encontrava em conformidade para receber benefício descrito na art. 28, I, § 9, c, da Lei n. 8212/1991. Logo, os valores pagos a esse título são integrantes do salário-de-contribuição sobre o qual incidem as contribuições questionadas. Entendimento esse que coadua farta jurisprudência administrativa tanto do 2º Conselho de Contribuintes quanto do CARF (ex.: Acórdãos ns. 206-01.313, 2401-00246, e outros)

III - Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso do notificado, para no mérito NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo-se a decisão *a quo* inalterada.


GUSTAVO VETTORATO - Relator